

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
a CCJ e à CAS.  
Em 02/03/00

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1071/2000

**Projeto de Lei nº**  
**(Do Senhor Deputado Sílvio Linhares)**

LIDO  
Em 02/03/00  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planário

**Dispõe sobre a criação da Feira das  
Regiões e dá outras providências.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art.1º** - Fica criada a Feira das Regiões a ser realizada duas vezes por semana,  
no eixo monumental.

**Parágrafo Único** - O horário de funcionamento da Feira de que trata o *caput*  
será o seguinte:

**I** - Sexta-feira de 20:00 às 05:00 h de sábado

**II** - Sábado de 19:00 às 05:00 h de domingo

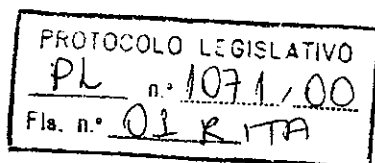
**Art.2º** - A exploração da atividade comercial, será feita mediante autorização  
a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art.3º** - As atividades dos autorizados serão exercidas em instalações  
desmontáveis ficando as especificações e modelos padronizados, a serem  
definidos pelos órgãos do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei.

**Art.4º** - O autorizado será responsável em:

**I** - Manter conservada e limpa a área da instalação, assim como a área em  
volta.

**II** - Utilizar apenas a área dimensionada para a instalação.



*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

**III - Não comercializar sob nenhuma hipótese, os produtos vedados pela legislação vigente.**

**IV - Portar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios.**

**Art.5º - A comercialização de produtos alimentícios e a proibição do comércio de outros produtos, fica estabelecido o que dispõe os artigos 8,9 e 10 da lei 901 de 22 de agosto de 1995.**

**Art.6º - Fica permitido o comércio de produtos regionais e artesanatos.**

**Art.7º - O autorizado a praticar a comercialização dos produtos, na Feira de que trata esta lei, pagará uma taxa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme preceitua o art. 2º da lei 769 de 23 de setembro de 1994.**

**Art.8º - O descumprimento do prescrito nesta lei sujeitará o autorizado às seguintes sanções, além de outras previstas na legislação vigente:**

**I - Advertência;**

**II - Multa;**

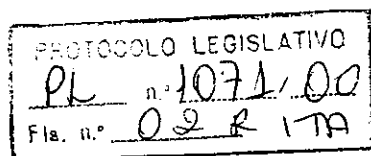
**III - Suspensão temporária, por prazo variável de três à quinze dias de funcionamento da Feira que trata esta lei;**

**IV - Cancelamento definitivo da autorização.**

**Art.9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.**

**Art.10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art.11º - Revogam-se as disposições em contrário.**





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em causa tem por finalidade criar, em área , que atualmente já se realiza eventos, como Caldeirão da Folia no período de carnaval e Micarecandanga no mês de agosto, de uma feira específica para iguarias, artesanatos e produtos regionais.

Brasília ressent-se de um evento semanal, onde a comunidade possa encontrar pratos típicos e produtos artesanais dos diversos Estados do país.

A título de exemplo, podemos nos espelhar na "Feira da Lua", realizada em Goiânia com grande sucesso entre os moradores e turistas daquela capital.

A intenção é reservar dois dias na semana para a realização da Feira tornando-a uma atração a mais para a cidade.

Deve-se ressaltar, ainda, os aspectos econômico e social do empreendimento, especialmente no que se refere à criação de novos empregos.

A proposta é oportuna e de alcance social, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2000

  
**Sílvia Linhares**  
**Deputado Distrital**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1071, 00
Fls. n.º 03 R TTA